SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958405 - CE (2024/0418367-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O agravante alega constrangimento ilegal pela não aplicação do disposto no art. 29, §1º e 2º, do Código Penal, e ausência de fundamentação para o aumento da pena base.
3. O acórdão impugnado concluiu que o agravante teve participação efetiva no crime, não havendo indícios de menor participação, e que o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando a participação do agravante no crime e a fundamentação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. O acórdão impugnado fundamentou adequadamente a participação do agravante no crime, não havendo indícios de menor participação que justifiquem a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.
7. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo ilegalidade na decisão da Corte de origem.
8. O pleito de readequação do regime prisional resta prejudicado, uma vez que não prosperaram os capítulos dosimétricos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador.".

Documento eletrônico VDA45754558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 86f2918a-6606-4660-a4ff-3a7399d5c311

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 29, §1º; Código Penal, art. 157, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.514.700/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45754558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/02/2025 15:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 86f2918a-6606-4660-a4ff-3a7399d5c311

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 958405 - CE (2024/0418367-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. O agravante alega constrangimento ilegal pela não aplicação do disposto no art. 29, §1º e 2º, do Código Penal, e ausência de fundamentação para o aumento da pena base.

3. O acórdão impugnado concluiu que o agravante teve participação efetiva no crime, não havendo indícios de menor participação, e que o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando a participação do agravante no crime e a fundamentação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. O acórdão impugnado fundamentou adequadamente a participação do agravante no crime, não havendo indícios de menor participação que justifiquem a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA44876119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:42
Código de Controle do Documento: c40e18ed-a10a-48bc-bd0b-612190f8537a

7. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador, não havendo ilegalidade na decisão da Corte de origem.

8. O pleito de readequação do regime prisional resta prejudicado, uma vez que não prosperaram os capítulos dosimétricos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria está inserido no juízo de discricionariedade do julgador.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 29, §1º; Código Penal, art. 157, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.514.700/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 88-93).

A parte agravante, reiterando os termos do *writ* impetrado, destaca que há constrangimento ilegal diante da não aplicação do disposto no artigo 29, §1º e 2º, Código Penal.

Aduz inexistir fundamentação para o aumento da pena base.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA44876119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:42
Código de Controle do Documento: c40e18ed-a10a-48bc-bd0b-612190f8537a

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus,* de ofício.

Confira-se o teor do acórdão impugnado:

> "Com relação ao pedido de reconhecimento de menor participação do apelante, verifica-se da análise das provas constantes nos autos que o apelante teve participação efetiva no crime, inexistindo indícios de que tenha tido uma menor participação e que mereça a redução de pena prevista no art. 29, §1º do Código Penal.
>
> Pelo contrário, o que se denota é que os agentes agiram com entrosamento, tendo em vista que o apelante dirigiu o veículo, aguardando os demais participantes abordarem as vítimas e subtraírem seus pertences, dando fuga imediata do local do crime, o que não configura menor participação, já que executou medida essencial para a efetivação do delito.
>
> Portanto, entendo que todos os agentes tiveram participação importante e essencial na execução do crime, contando o modus operandi com atuação de todos os envolvidos, inclusive do apelante, que estava dirigindo o automóvel que deu condução e fuga aos comparsas, agindo em comum acordo na execução de todo o crime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados desta e. Corte:" (e-STJ, fls. 19)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

Documento eletrônico VDA44876119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:42
Código de Controle do Documento: c40e18ed-a10a-48bc-bd0b-612190f8537a

> 'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.
>
> [...]
>
> 5. Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019)

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não haver espaço para reconhecer a da participação de menor importância, porquanto concluiu haver coautoria do paciente, com divisão de tarefas e com liame subjetivo, tendo executado conduta essencial para a efetivação do delito. Inviável, pois, nesta célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

Sem razão quanto à falta de fundamentação da pena base.

Eis o teor do acórdão impugnado:

> "No caso em análise, o magistrado primevo fundamentou o julgamento desfavorável das circunstâncias do crime sob a motivação de que o delito foi praticado em concurso de pessoas, o que está comprovado nos autos, visto que o crime se deu mediante a ação de pelo menos três pessoas, sendo que os comparsas do apelante não foram identificados durante as investigações policiais.
>
> É possível o deslocamento de uma das majorantes do art. 157, §2º para a primeira fase da dosimetria quando esta não for utilizada para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, sendo este precisamente o caso dos autos em que houve o deslocamento da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas, para esta primeira fase, o que se mantem." (e-STJ, fl. 22)

A jurisprudência desta Corte aponta que o deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de

Documento eletrônico VDA44876119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:42
Código de Controle do Documento: c40e18ed-a10a-48bc-bd0b-612190f8537a

discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem.

Neste sentido:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AFASTADA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE REMANESCENTE PARA A PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem, ao analisar dosimetria da pena do acusado, condenado nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do CP, majorou a reprimenda em 2/3 (dois terços), por reconhecer excessiva a cumulação do aumento pelo concurso de pessoas com a exasperação prevista no art. 157, § 2º-A, do CP.
>
> 2. Não se desconhece ser plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, a fim de majorar da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes.
>
> 3. No presente caso, o Tribunal de Justiça não afastou a causa de aumento do art. 157, §2º, inciso II, do CP, apenas decidiu suficiente, no caso concreto, com base no art. 68 do CP, o aumento na terceira fase da dosimetria no patamar de 2/3, ou seja, o Tribunal de Justiça houve por bem em reconhecer a afronta à Súmula n. 443 do STJ, porquanto o sentenciante não teria justificado o cúmulo de aumento na terceira fase. Dessa forma, não se pode falar no deslocamento do concurso de agentes para a exasperação da pena-base, uma vez que considerada na terceira fase.
>
> 4. O deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).
>
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.514.700/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Portanto, não se observa ilegalidade na dosimetria da Corte de origem ao deslocar o concurso de pessoas para exasperar a pena base.

No que tange ao pleito sucessivo de readequação do regime, tendo em vista não terem prosperado os capítulos dosimétricos, resta prejudicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44876119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/12/2024 18:44:42
Código de Controle do Documento: c40e18ed-a10a-48bc-bd0b-612190f8537a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 958.405 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0418367-1

Número de Origem:
025104604202080600 0 025104604202080600 01 1024822020 25104604202080600 0 25104604202080600 1

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - CE034106
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA45728574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: 6079c403-b943-4337-af53-eba0ce180e04

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: 6079c403-b943-4337-af53-eba0ce180e04